



REQUERIMENTO Nº 465/2025

O Vereador **Enfermeiro José Carlos** que este subscreve requer seja encaminhado ofício ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Fazenda Rio Grande, anexando o Anteprojeto de Lei que "Altera o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município, visando assegurar o direito à ausência remunerada para assistência a filho, tutelado ou menor sob guarda legal doente, estabelecendo limites de dias e mecanismos de controle administrativo."

Solicita-se, ainda, que o Poder Executivo analise o mérito da proposição e assuma a iniciativa legislativa para o envio do Projeto de Lei correspondente a esta Casa, em razão da matéria ser de iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

JUSTIFICATIVA

O Anteprojeto de Lei anexo representa um avanço significativo no apoio à família do servidor público municipal. A proposição cumpre uma função social essencial ao assegurar o direito de acompanhar filhos menores de idade ou incapazes em momentos de enfermidade.

Contudo, para garantir a responsabilidade fiscal e administrativa, o texto foi minuciosamente elaborado para introduzir **mecanismos de controle rigorosos**, destacando-se:

1. A limitação da ausência remunerada a um máximo de **45 (quarenta e cinco) dias por ano civil** para cada servidor, garantindo a previsibilidade orçamentária;
2. A obrigatoriedade de **homologação do atestado pela Perícia Médica do Município** antes da justificativa da ausência;
3. O estabelecimento de **regras claras** para os casos de incapacidade permanente e a consequência de faltas injustificadas após o esgotamento do limite anual.

Desta forma, o Anteprojeto de Lei protege o servidor sem comprometer a continuidade e a eficiência dos serviços públicos, alinhando a gestão de Fazenda Rio Grande com as melhores práticas de recursos humanos.

Fazenda Rio Grande, 12 de novembro de 2025



ENFERMEIRO ZÉ CARLOS



ANTEPROJETO DE LEI Nº

SÚMULA: Dispõe sobre a extensão de atestados de acompanhamento médico a servidores públicos municipais para assistência a filhos menores e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado ao servidor público municipal o direito de se ausentar do serviço, sem prejuízo de sua remuneração, para prestar assistência pessoal e direta a filho, tutelado ou menor sob guarda legal de até 12 (doze) anos de idade ou totalmente incapaz durante o período de enfermidade, mediante a apresentação de atestado ou laudo médico que comprove a condição de saúde e da necessidade de acompanhamento.

§ 1º O atestado médico emitido em nome da criança, adolescente ou incapaz, que indique expressamente a necessidade de acompanhamento por um responsável, será considerado, para todos os efeitos legais, como justificativa de ausência do servidor.

§ 2º O direito previsto nesta lei é extensível a ambos os pais, se servidores públicos, porém não poderá ser exercido simultaneamente pelo mesmo motivo e período.

§ 3º O direito à ausência sem prejuízo da remuneração de que trata o *caput* deste artigo fica limitado a um máximo de 15 (quinze) dias consecutivos por cada atestado ou episódio de enfermidade, e a um total acumulado de 45 (quarenta e cinco) dias por ano civil, para cada servidor, independentemente do número de atestados apresentados. As ausências que excederem o limite anual de 45 (quarenta e cinco) dias implicarão na suspensão da remuneração, devendo o servidor, se desejar continuar o acompanhamento, solicitar licença sem vencimentos ou para tratar de interesses particulares, conforme a legislação municipal vigente, sob pena de as ausências serem consideradas faltas injustificadas. A limitação de 45 dias não se aplica aos casos de laudo médico que ateste a total incapacidade permanente do assistido, devendo o direito à remuneração ser mantido mediante a submissão obrigatória à reavaliação da Perícia Médica a cada 90 (noventa) dias.

Art. 2º Para o gozo do benefício, o servidor deverá comunicar à sua chefia imediata a necessidade de ausência no início do respectivo turno de trabalho, apresentando o atestado médico correspondente no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, a contar da data de sua emissão.



§ 1º O atestado médico apresentado deverá ser submetido à Perícia Médica do Município para avaliação e homologação, nos termos e prazos estabelecidos pelo Poder Executivo na regulamentação desta Lei.

§ 2º A ausência do servidor somente será considerada justificada para fins de remuneração após a devida homologação pela Perícia Médica.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação.

Parágrafo único. A regulamentação deverá estabelecer os critérios e a validade dos laudos de incapacidade permanente para fins desta Lei, definindo as entidades médicas competentes para sua emissão.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como escopo principal a proteção da unidade familiar e o resguardo dos direitos da criança e do adolescente, em plena consonância com o que preconiza o artigo [227](#) da Constituição Federal, que estabelece como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde e à dignidade.

É inegável que crianças, especialmente na primeira infância, quando acometidas por enfermidades, demandam a presença e o cuidado direto de seus pais ou responsáveis. Essa assistência não se resume apenas ao amparo emocional, mas é fundamental para a correta administração de medicamentos, observação de sintomas e garantia de um ambiente seguro para a recuperação. A ausência de um responsável em tais circunstâncias pode, em tese, caracterizar o crime de abandono de incapaz, tipificado no artigo [133](#) do Código Penal, situação que a presente lei visa a mitigar.

A jurisprudência dos tribunais superiores tem reforçado a importância do dever de cuidado em detrimento de formalismos administrativos. O **Superior Tribunal de Justiça (STJ)** já se posicionou no sentido de que o afastamento de servidor para prestar cuidados a familiar enfermo, por motivo de força maior e para salvaguardar



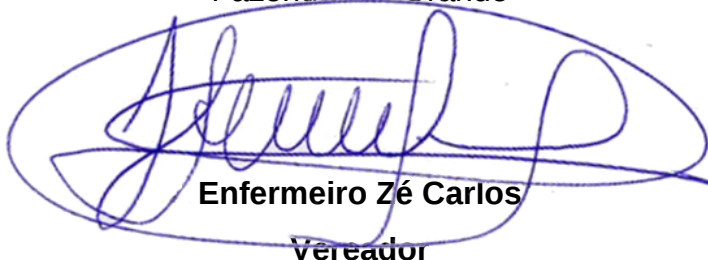
um bem mais precioso como a saúde, afasta o ânimo de abandonar o cargo (STJ - [AgInt nos EDcl no MS: 23935 DF 2017/0322460-2](#)). Em outra ocasião, a mesma Corte reconheceu que o amparo à criança constitui um direito-dever constitucionalmente protegido, justificando a ausência do servidor (STJ - [RMS: 16757 MG 2003/0128905-2](#)).

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o [Tema 1.097](#) de Repercussão Geral, estendeu aos servidores estaduais e municipais o direito à redução de jornada para cuidar de filhos com deficiência, previsto na legislação federal, reforçando a aplicação isonômica de normas protetivas da família no âmbito do serviço público.

Portanto, a aprovação deste Projeto de Lei é uma medida de justiça e de grande alcance social. Alinha a legislação de Fazenda Rio Grande a um entendimento jurídico humanizado e consolidado, valoriza o servidor público municipal e, acima de tudo, garante o bem-estar e a proteção integral das crianças de nosso Município.

Diante do exposto, e por considerar a matéria de alta relevância, conclamo os nobres Pares desta Casa Legislativa a apoiarem e aprovarem a presente proposição.

Fazenda Rio Grande



Enfermeiro Zé Carlos
Vereador